



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600195-62.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

EMBARGANTE: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)

Representantes do(a) EMBARGANTE: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, LEONARDO CAVALCANTE EPIFÂNIO - AL20698, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

EMBARGADA: JOSE CARLOS DOS SANTOS

Representante do(a) EMBARGADA: DIEGO JASON TEIXEIRA ROCHA RODRIGUES - MS19770

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. VÍDEO EM REDE SOCIAL. REPORTAGEM CRÍTICA SOBRE ALIANÇAS POLÍTICAS E GESTÃO PÚBLICA. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO E MANTEVE A IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES SOBRE CORTES DE FALA, HISTÓRICO DO PERFIL, AUTONOMIA DE PRÉ-CANDIDATA E FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos pela Federação PSDB Cidadania em face de acórdão que negou provimento a recurso eleitoral, mantendo sentença de improcedência de representação por suposta propaganda eleitoral antecipada negativa veiculada por perfil em rede social (@uniaopolemicobr).
2. O acórdão embargado concluiu que a publicação, embora crítica, não ultrapassou os limites da liberdade de imprensa e de expressão, porquanto o conteúdo retratou insatisfação

genuína de moradora com tarifa de água, decorrente da alienação do SAAE, sem imputar fato sabidamente inverídico ou ofender a honra de forma grave.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve omissão quanto à prova documental de montagem e corte seletivo de fala da pré-candidata Marina Cândia e quanto ao comentário opinativo do entrevistador; (ii) saber se houve omissão quanto ao histórico de reiteradas condenações do perfil @uniaopolemicobr por desinformação perante este Regional; (iii) saber se houve omissão quanto à autonomia de Marina Cândia como pré-candidata detentora de proteção eleitoral própria; e (iv) saber se houve omissão quanto à divulgação de fato sabidamente inverídico consistente na atribuição de responsabilidade por ato de terceiro.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Os embargos de declaração, disciplinados pelo art. 275 do Código Eleitoral e pelo art. 1.022 do CPC, destinam-se exclusivamente a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, não se prestando à rediscussão do mérito ou à manifestação de inconformismo com a conclusão adotada pelo Colegiado.
5. O acórdão embargado examinou todas as questões fáticas e jurídicas necessárias ao deslinde da controvérsia, enfrentando expressamente a linguagem audiovisual empregada na postagem e concluindo que os cortes de edição, enquadramentos e filtros monocromáticos inserem-se na técnica jornalística digital, inexistindo deturpação da realidade apta a fraudar a compreensão do eleitorado.
6. O histórico processual de representações anteriores do mesmo perfil foi considerado, mas não autoriza a presunção jurídica automática de ilicitude de qualquer manifestação crítica superveniente, sob pena de instituir indevida censura prévia subjetiva sobre o emissor, em desrespeito ao art. 220 da CF/1988.
7. A condição de pré-candidata de Marina Cândia e sua autonomia foram apreciadas no contexto de exposição pública, consignando-se que cidadãos que postulam mandatos eletivos sujeitam-se ao escrutínio público e a questionamentos sobre alianças partidárias, concluindo-se que as indagações jornalísticas não ultrapassaram os limites da dialética política.
8. A tese de fato sabidamente inverídico foi rejeitada porque o tema retratado possui manifesto interesse público local e a abordagem jornalística focou no papel de interlocução política, sem imputar crime determinado ou criar falsidade objetiva manifesta, mantendo-se o conteúdo dentro das balizas da liberdade de imprensa e de informação.
9. Nos termos do art. 1.025 do CPC, consideram-se incluídos no acórdão os elementos suscitados pela embargante para fins de prequestionamento, independentemente de menção analítica a cada dispositivo legal ou constitucional apontado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. Mantido integralmente o acórdão embargado.

Tese de julgamento: "1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da causa nem à manifestação de inconformismo com a conclusão adotada pelo órgão julgador. 2. O histórico de condenações anteriores do mesmo perfil não autoriza a presunção automática de ilicitude de publicações supervenientes, sob pena de instituir censura prévia subjetiva sobre o emissor. 3. Os elementos suscitados pela parte para fins de prequestionamento consideram-se incluídos no acórdão, nos termos do art. 1.025 do CPC, independentemente de menção analítica a cada dispositivo."

Dispositivos relevantes citados: Código Eleitoral, art. 275; CPC/2015, arts. 1.022 e 1.025; CF/1988, art. 220.

Jurisprudência relevante citada: TSE, ED-AgR-AREspEI nº 060061692/MG, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 4.12.2025; TSE, ED-AgrR-AREspEI nº 060116335/SP, Rel. Min. Isabel Gallotti, j. 18.11.2025.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em REJEITAR os embargos de declaração opostos, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 02/09/2026

Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDA FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração, com pedido de efeitos modificativos, opostos pela **FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)** em face do Acórdão ID 10486448, por meio do qual este Tribunal Regional negou provimento ao recurso eleitoral interposto pela ora embargante, mantendo a sentença de improcedência da representação eleitoral por suposta propaganda antecipada negativa.

Em suas razões recursais, a embargante sustenta a existência de quatro omissões no acórdão: a) omissão quanto à prova documental de montagem e corte seletivo de fala da pré-candidata Marina Cândia, bem como quanto ao comentário opinativo do entrevistador; b) omissão quanto ao histórico de reiteradas condenações do perfil @uniaopolemicobr por desinformação perante este Regional; c) omissão quanto à autonomia de Marina Cândia como pré-candidata detentora de proteção eleitoral própria; e d) omissão quanto à divulgação de fato sabidamente inverídico consistente na atribuição de responsabilidade por ato de terceiro.

Dessa forma, pugna pelo acolhimento dos embargos com efeitos infringentes para julgar procedente a representação e, subsidiariamente, pelo prequestionamento dos dispositivos constitucionais e legais invocados.

Regularmente intimado, o embargado José Carlos dos Santos apresentou contrarrazões, defendendo a inexistência de vícios no acórdão e o descabimento de efeitos modificativos em virtude do propósito de rediscussão do mérito, pugnando pela rejeição do recurso.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e rejeição dos embargos declaratórios, por considerar que a matéria foi amplamente debatida e que a irresignação traduz inconformismo com o resultado do julgamento.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhoras Desembargadoras, Senhores Desembargadores, o recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Os embargos de declaração, disciplinados pelo artigo 275 do Código Eleitoral e pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, destinam-se exclusivamente a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o órgão julgador ou corrigir erro material. Trata-se de recurso de cognição vinculada, que não autoriza a parte a renovar o debate sobre o acervo probatório nem a demonstrar inconformismo com a orientação adotada pelo Colegiado.

No caso concreto, o acórdão embargado examinou todas as questões fáticas e jurídicas necessárias ao deslinde da controvérsia, fundamentando as razões pelas quais não se configurou a propaganda eleitoral antecipada negativa no vídeo veiculado pelo perfil @uniaopolemicobr.

Quanto à primeira omissão arguida, relativa à montagem por suposto corte seletivo de fala e comentário do entrevistador, o aresto enfrentou expressamente a linguagem audiovisual empregada na postagem. Restou assentado que o uso de cortes de edição, enquadramentos e filtros monocromáticos insere-se na técnica jornalística digital e opinativa, inexistindo deturpação da realidade apta a fraudar a compreensão do eleitorado, porquanto o registro captou a insatisfação verdadeira de moradora de União dos Palmares com a tarifa de água decorrente da

alienação do SAAE. A discordância da embargante quanto à conclusão probatória não traduz omissão, mas tentativa de impor sua particular valoração sobre o julgamento unânime da Corte.

No tocante à alegação de silêncio sobre o histórico processual de representações anteriores do perfil, a matéria foi exaurida no voto condutor e no pronunciamento ministerial. A aferição da ilicitude eleitoral impõe o exame autônomo, objetivo e individualizado da publicação impugnada em cada demanda. O histórico de condutas anteriores é critério destinado à dosimetria de sanções pecuniárias caso configurada a infração, mas não autoriza a presunção jurídica automática de que qualquer manifestação crítica superveniente veiculada pelo mesmo perfil seja ilícita, sob pena de instituir indevida censura prévia subjetiva sobre o emissor, em desrespeito ao art. 220 da Constituição Federal.

Relativamente à condição e autonomia de Marina Cândia como pré-candidata, o acórdão apreciou o contexto de exposição pública e a pretensão de atuação política perante o eleitorado, consignando expressamente que cidadãos que postulam mandatos eletivos sujeitam-se ao escrutínio público e a questionamentos sobre alianças partidárias passadas, presentes ou futuras. O Colegiado valorou a conduta em relação a ambos os agentes, concluindo que as indagações jornalísticas sobre as composições partidárias locais não ultrapassaram os limites da dialética política nem ofenderam os direitos de personalidade dos envolvidos.

Por fim, quanto à tese de divulgação de fato sabidamente inverídico na manchete jornalística, o julgado consignou de modo claro que o tema retratado possui manifesto interesse público local, consistente nas repercussões sociais da cobrança da tarifa de água no município. A abordagem jornalística focou no papel de interlocução política entre lideranças partidárias, sem imputar crime determinado ou criar falsidade objetiva manifesta, mantendo-se o conteúdo dentro das balizas da liberdade de imprensa e de informação.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que os aclaratórios não constituem instrumento adequado para veicular inconformismo com o resultado do julgamento ou postular reexame da causa. Observe-se:

ELEIÇÕES 2024. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EM PERFIL DE REDE SOCIAL NÃO INFORMADO À JUSTIÇA ELEITORAL. ART. 57-B, § 5º, DA LEI Nº 9.504/1997. VÍCIOS INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos a acórdão desta Corte Superior que manteve a condenação por propaganda eleitoral irregular, consistente na veiculação de propaganda eleitoral irregular em perfil de rede social não informado no RRC, conforme previsto no art. 57-B, § 5º, da Lei nº 9.504/1997. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Questiona-se se o acórdão embargado contém omissão que justifique a integração do julgado, nos termos do art. 275 do CE. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O recurso de embargos de declaração tem fundamentação vinculada e não pode ser utilizado como meio de rejulgamento da causa. 4. É nítido o propósito da embargante de submeter a demanda a novo julgamento, o que se comprova, sobretudo, pelo fato de insistir em todas as teses aviadas nos recursos anteriores e que já foram suficientemente

analisadas. 5. Não há omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado, ficando evidenciada a mera pretensão de rediscutir o mérito da decisão. IV. DISPOSITIVO 6. Embargos de declaração rejeitados. (TSE, ED-AgR-AREspEI nº 060061692/MG, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgamento em 4.12.2025, Publicação: DJE de 15.12.2025).

De igual maneira, o TSE reafirma a inviabilidade dos aclaratórios quando desprovidos dos vícios integrativos legais. Veja-se:

ELEIÇÕES 2024. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO. 1. No acórdão embargado, este Tribunal confirmou decisão singular que negou seguimento a agravo apresentado contra decisão da Presidência do TRE/SP que não admitiu recurso especial interposto contra acórdão que manteve decisão de primeiro grau que julgou extinta sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita, representação por propaganda eleitoral irregular (art. 45, §§ 1º e 2º, da Lei 9.504/97), com pedido de cancelamento de registro de candidatura. 2. No caso, não há falhas a serem supridas, pois não foi demonstrada a omissão. 3. Não cabem embargos de declaração para rediscutir o que já foi examinado, embora se tenha alcançado conclusão diversa da pretendida pela embargante. 4. Embargos de declaração rejeitados. (TSE, ED-AgrR-AREspEI nº 060116335/SP, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgamento em 18.11.2025, Publicação: DJE de 3.12.2025).

Outrossim, em harmonia com o art. 1.025 do Código de Processo Civil, consideram-se incluídos no acórdão os elementos suscitados pela embargante para fins de prequestionamento, independentemente de menção analítica a cada dispositivo legal ou constitucional apontado, inexistindo qualquer óbice ao eventual acesso às instâncias extraordinárias.

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **rejeito** os embargos de declaração opostos, mantendo integralmente o acórdão embargado.

É como voto.

Desembargador MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO

Relator

